



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.288 - RS (2015/0311366-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : **MOISES ISAIAS RUPPENTHAL**  
**ADVOGADO** : **LÚCIO FLÁVIO MORAES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS075247**  
**RECORRIDO** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, LIMITADA A SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL HERDADO RESPEITADA. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A herança é constituída pelo acervo patrimonial ativo e passivo (obrigações) deixado por seu autor, respondendo o patrimônio deixado pelas dívidas até a realização da partilha.
2. Ultimada a partilha, as dívidas remanescentes do *de cujus* são transmitidas aos herdeiros, que passam a responder pessoalmente, na proporção da herança recebida e limitadas às forças de seu quinhão.
3. A impenhorabilidade do imóvel herdado, ainda que mantida, não afasta a sucessão obrigacional, decorrente, em última análise, da livre aceitação da herança.
4. Recurso especial desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.288 - RS (2015/0311366-4)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Moisés Isaías Ruppenthal com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 988):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDAS DO FALECIDO. HERANÇA.

A teor do disposto nos artigos 1792 e 1821 do Código Civil, é assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança. Os referidos dispositivos levam em consideração o 'valor dos bens herdados', ou seja, qual o patrimônio recebido, não determinando que a responsabilidade fique vinculada a um bem em específico recebido a título de herança.

Acolhido o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Tristão Monteiro, nº 608 em Três Coroas, de Matrícula nº 3.374 do Registro de Imóveis da referida cidade.

Depreende-se dos autos que o recorrente interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de origem em razão do redirecionamento contra si da execução de título extrajudicial, movida originariamente contra seu pai, que faleceu no curso da demanda. Acolhida em parte a insurgência tão somente para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família herdado, determinou-se o prosseguimento da execução contra bens outros do patrimônio pessoal do recorrente.

Nas razões do presente recurso especial, alega o recorrente violação dos arts. 535, II, do CPC/1973; e 1.792, 1.821 e 1.997 do CC/2002.

Preliminarmente, sustenta a prescrição intercorrente da execução, uma vez que teriam transcorrido mais de 19 anos desde a citação do *de cujus*. Acrescenta que a prescrição é matéria de ordem pública, conhecível de ofício e, por isso, não precluiria para o juiz da causa, razão pela qual deveria o Tribunal ter se manifestado quanto à sua ocorrência. Por fim, assevera que não houve nenhum acréscimo patrimonial em razão da herança, porque o único bem herdado seria o imóvel que abriga o núcleo familiar, reconhecidamente impenhorável.

Afirma que não seria admissível que o prosseguimento da execução



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

alcançasse bens particulares outros que não aqueles herdados.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.288 - RS (2015/0311366-4)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir, a par da adequação da tutela jurisdicional entregue, em que medida o *de cujus* é sucedido por seus herdeiros, se de forma vinculada aos bens herdados ou em razão de seu valor correspondente.

#### 1. Alegação de violação do art. 535 do CPC/1973.

Ao que se depreende dos autos, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 decorreria da ausência de enfrentamento de ofício quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Contudo, ainda que se trate de questão conhecível de ofício, uma vez que sobre ela não se manifestou o Tribunal de origem, cabia ao recorrente provocar seu enfrentamento por meio da oposição de embargos de declaração para, somente no caso de mantida a omissão, alegar posteriormente a violação legal.

Desse modo, não tendo sido opostos os aclaratórios, não há como se cogitar da existência da alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973.

#### 2. Delineamento fático.

Consta do acórdão recorrido que o recorrente é herdeiro legítimo do *de cujus* Gilberto Rene Ruppenthal, que teria falecido no decurso de processo executivo proposto pela Caixa Econômica Federal. Na condição de herdeiro, o recorrente teria alcançado um acréscimo patrimonial correspondente a R\$ 226.650,00 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), em 9 de abril de 2013, valor este correspondente à fração ideal de imóvel no qual residiam o *de cujus*, sua cônjuge e seu filho, ora recorrente, estes últimos ainda residentes no imóvel.

Após a conclusão da partilha realizada administrativamente, sem nenhuma menção à existência de dívidas pendentes, foram incluídos no polo passivo da execução o recorrente e sua mãe. Esta última foi, posteriormente, excluída por decisão de primeiro grau, uma vez que sua parcela no bem imóvel deixado pelo *de cujus* se referia à meação, e não à herança. Outrossim, a mesma decisão afastou a pretensão de penhora do imóvel herdado reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família. Todavia, quanto ao herdeiro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, a decisão admitiu a sucessão processual e o prosseguimento da execução contra outros bens de sua propriedade que não o imóvel herdado, até o limite do valor atribuído àquele bem.

### **3. Alegação de violação dos arts. 1.792, 1.821 e 1.997 do CC/2002.**

A abertura da sucessão *causa mortis* tem o condão imediato de transmitir aos herdeiros e legatários a propriedade do acervo hereditário, nos termos do art. 1.784 do CC/2002. Trata-se da aplicação do princípio da *saisine*. Assim, até que se ultime a partilha, todos os herdeiros são legítimos proprietários da herança, compreendida esta como um todo unitário, cuja propriedade observará as regras do condomínio, no qual se contabilizarão não apenas os ativos, mas igualmente o passivo do autor da herança.

Após concluída a partilha, cada herdeiro passará à condição de proprietário individual de bens, ou frações ideais de bens, especificamente individuados no formal de partilha, sucedendo o falecido nas dívidas eventualmente pendentes em parcela ideal proporcional ao patrimônio herdado e limitada ao valor de seu quinhão.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA.

ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido.

2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio.

3. Ultimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões.

**4. A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado.**

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.367.942/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/6/2015)

Também caminha nesse sentido a doutrina nacional (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.628):

A dívida da herança deve ser suportada pelo monte-mor. Já antes da partilha os credores da herança fazem jus à satisfação de seu crédito, se se der a partilha e ainda houver dívida da herança não satisfeita, o herdeiro responde por elas, até a força de seu quinhão hereditário (CC 1792) e na proporção da parte que na herança lhe coube.

Essa sucessão passiva é justificada, uma vez que é o patrimônio do devedor a garantia do pagamento de suas dívidas, de modo que o art. 1.997 do CC/2002 determina que a herança responde pelas obrigações do falecido e será consumida se o valor do passivo superar o ativo deixado *post mortem*. Nesse cenário, assegura-se aos herdeiros e legatários o direito de aceitar ou recusar a herança deixada, porquanto seu recebimento impõe custos que, em hipóteses de passivo elevado, nem sequer resultam em acréscimo patrimonial para o herdeiro.

Com efeito, essa parece ser a hipótese dos autos. Segundo consta do acórdão e das razões do recurso, o *de cujus* teria deixado a título de herança tão somente o imóvel em que residia com seu filho (ora recorrente), e sua esposa (mãe do recorrente), e que seria insuficiente para a satisfação do passivo pendente, além de inalcançável em razão da impenhorabilidade do bem de família. É, portanto, incontroverso que, a despeito da pujança do passivo deixado pelo autor da herança, o recorrente aceitou o quinhão que lhe coube na condição de único herdeiro necessário.

Note-se que não é objeto do presente recurso a condição de impenhorabilidade do imóvel deixado, uma vez que esta foi expressamente reconhecida por decisão de primeiro grau, não atacada por recurso de apelação ou especial. Assim, a questão central é saber se a impenhorabilidade do único imóvel herdado é suficiente para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar o herdeiro da condição de responsável pessoal pelos débitos existentes, os quais são limitados às forças da herança (art. 1.997, c/c art. 1.792).

Nesse compasso, convém esclarecer que a dívida posta em execução é de natureza pessoal, e não real, tampouco personalíssima. Desse modo, nunca esteve vinculada a um patrimônio específico e é transferida ao sucessor *causa mortis* sem transmutações quanto à sua essência. Tem-se, assim, que a responsabilidade do sucessor, ora recorrente, é pessoal, não se tratando mais da cobrança de uma dívida de terceiro, mas de uma responsabilização do próprio herdeiro, ainda que de valor e proporção limitados.

Por consequência, a responsabilidade pelas dívidas existentes não estará adstrita ao patrimônio transferido, mas tão somente limitada à proporção da parte que na herança lhe coube (que, no caso, corresponde a 100%), até a força do quinhão hereditário. Logo, ainda que o imóvel herdado seja protegido pela impenhorabilidade, a aceitação da herança operou contra o recorrente a responsabilização pessoal, dentro dos limites legais, razão pela qual, não sendo possível o alcance do bem herdado, nada obstará que outros bens respondam por aquela dívida.

Outrossim, não se pode perder de vista que houve inegável acréscimo patrimonial do recorrente em virtude da aceitação da herança, quando, a rigor, nem sequer haveria patrimônio a ser herdado na hipótese em que as dívidas fossem quitadas pelo ativo hereditário. Portanto, não se pode afirmar que haverá a afetação de patrimônio pessoal a superar as forças da herança, mas a substituição de um patrimônio por outro de igual valor, substituição esta que, em última análise, decorreu exclusivamente do ato de vontade expresso no sentido de aceitar a herança deixada.

Afastar a responsabilidade pessoal do herdeiro ao argumento exclusivo da impenhorabilidade do imóvel equivaleria, portanto, a assegurar ao herdeiro acréscimo patrimonial não compatível com o acervo hereditário, acarretando, por fim, vedado enriquecimento sem causa.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0311366-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.288 / RS**

Números Origem: 200171080082450 3131 4200104010713819 50183406420144040000  
RS-200171080082450 RS-3131 TRF4-200104010713819

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MOISES ISAIAS RUPPENTHAL  
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO MORAES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS075247  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.